



JOÃO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA &lt;joaoheliomartinsdeandradd@gmail.com&gt;

**Denúncia de fraude - Recurso administrativo - Pregão Eletrônico nº 016.25-PE-DIV**

2 messages

**Pregão Eletrônico Varjota** <pregaoeletronicovarjota@hotmail.com>

Fri, Oct 24, 2025 at 11:16 AM

To: "joaoheliomartinsdeandradd@gmail.com" &lt;joaoheliomartinsdeandradd@gmail.com&gt;

**DESPACHO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07300014/25/DIV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016.25-PE-DIV

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Varjota-CE

Interessada (Recorrente): AMORIM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

Interessada (Recorrida): JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA

Comunico e dou ciência à empresa JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA, CNPJ n.º 57.316.819/0001-80, na qualidade de licitante habilitada e ora Recorrida, que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa AMORIM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CNPJ n.º 34.190.958/0001-04, contra a decisão que a habilitou no certame em epígrafe.

O referido Recurso foi apresentado por meio de correio eletrônico, no dia 20 de outubro de 2025, e recebido pelo o setor de licitações e contratos (Setor Competente) no dia 24 de outubro de 2025.

Desta forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em conformidade com o disposto no Art. 165, inciso II, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece o direito de os demais licitantes apresentarem contrarrazões, intimo a empresa recorrida para, querendo, apresentar suas Contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência deste Despacho.

As Contrarrazões deverão enviadas por meio do seguinte e-mail: [pregaoeletronicovarjota@hotmail.com](mailto:pregaoeletronicovarjota@hotmail.com), ou presencialmente no endereço: Av. Presidente Castelo Branco, Acampamento, 1744 respeitando o prazo e a forma estabelecida neste instrumento e no Edital.

A íntegra do Recurso Administrativo encontra-se anexa a este e-mail.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente,

Francisco César Farias de Aquino.  
Agente de Contratação/Pregoeiro.

**2 attachments****documento (1) jh.pdf**  
27387K**Recurso Administrativo - Amorim.pdf**  
378K

28/10/2025, 09:31

Gmail - Denúncia de fraude - Recurso administrativo - Pregão Eletrônico nº 016.25-PE-DIV

**JOÃO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA** <joaoheliomartinsdeandradeltda@gmail.com> Fri, Oct 24, 2025 at 2:19 PM  
To: Pregão Eletrônico Varjota <pregaoeletronicovarjota@hotmail.com>

RECEBIDO

[Quoted text hidden]



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**  
**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**

**Pregão Eletrônico nº 016.25-PE-DIV**

**Processo Administrativo nº 07300014/25/DIV**

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Varjota-CE

**Recorrida:** JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA.

**Recorrente:** AMORIM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

Contrarrrazões ao recurso interposto contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos Lotes I, II, III, V, VI, VII e VIII, alegando supostos indícios de fraude e falha sistêmica na manifestação de intenção de recorrer.

A empresa **JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AMORIM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, buscando a manutenção da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

**DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, estabelece:

“Art. 165...

I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

**Francisco Meneses Pimentel**  
**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**  
**Santa Quitéria-CE**



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**

**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 9.7 do instrumento convocatório, concede o prazo previsto em Lei para apresentação de contrarrazões:

“9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Considerando que fomos intimados dia 24/10/2025 por meio de e-mail a se manifestar sobre as razões recursais, uma vez que o termo final do prazo se dá em 29/10/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **1. Preliminarmente: Do não Conhecimento do Recurso por Intempestividade e Inobservância da Forma Legal**

A Recorrente alega que o campo próprio para manifestação de intenção de recurso não foi habilitado por "provável falha sistêmica" e que manifestou sua intenção via *chat* da sessão pública, dentro do prazo legal. O Pregoeiro, por sua vez, informou que a manifestação fosse realizada no campo próprio do sistema.

É imperioso destacar que o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA), que rege o presente Pregão Eletrônico, estabelece que a intenção de recorrer, contra o julgamento das propostas ou a habilitação/inabilitação, deve ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**. Em certames eletrônicos, o

**Francisco Meneses Pimentel**  
**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**  
**Santa Quitéria-CE**





**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**

**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

campo próprio do sistema é a forma legalmente estabelecida para garantir o rito, a segurança e o registro formal do ato.

O próprio edital estabelece a forma de encaminhamento, vejamos:

- **“9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.”**

Em procedimentos eletrônicos, a manifestação de intenção de recurso se dá em campo próprio do sistema, o que é de conhecimento de todos os licitantes e essencial para a segurança e formalidade do certame. A manifestação via *chat*, conforme a própria Recorrente anexa, foi:

- **"Registro o interesse em manifestar recurso contra a habilitação da empresa João hélio".**

Não se pode presumir "falha sistêmica" sem comprovação inequívoca, devendo o licitante seguir as regras procedimentais do sistema eletrônico, que é o meio legalmente previsto para a prática dos atos processuais. O sistema eletrônico tem por objetivo promover a celeridade e a segurança do certame.

A manifestação via *chat*, conforme a própria Recorrente anexa ("*Registro o interesse em manifestar recurso contra a habilitação da empresa João hélio*"), não substitui o ato formal e vinculante de manifestação no campo específico do sistema. A segurança e a formalidade do certame eletrônico exigem a observância do procedimento estabelecido.

Apesar da invocação do **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, este princípio não pode ser invocado para cancelar a inobservância de formalidade essencial e expressamente exigida pela Lei e pelo sistema, especialmente quando o ato é tempestivo, mas praticado em local inadequado e que não garante o devido registro formal de acordo com o rito processual. A inobservância da forma legal só é relativizada quando a finalidade essencial do ato é alcançada, sem prejuízo à segurança jurídica e à isonomia. No caso, a manifestação extemporânea ao campo próprio no sistema pode prejudicar o rito e a contagem dos prazos, tornando-se, portanto, um vício formal grave.

O **Princípio da Instrumentalidade das Formas** não pode ser invocado para validar um ato que compromete o rito processual e a segurança jurídica. O ato é válido se, embora realizado de outro modo, atinge sua finalidade sem prejuízo a terceiros. No caso, a ausência de manifestação no campo próprio pode gerar incerteza quanto à preclusão e à correta notificação dos demais participantes.

**Francisco Meneses Pimentel**

**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**

**Santa Quitéria-CE**



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

Portanto, por não ter sido realizada no campo próprio do sistema, a manifestação da intenção de recorrer é juridicamente inexistente para fins de interposição do recurso, e, em consequência, o **não conhecimento** do presente Recurso Administrativo por intempestividade/preclusão.

**2. No Mérito: Da Improdutência das Alegações de Fraude Documental e Colusão**

Caso o recurso seja conhecido, a Recorrida refuta as alegações de "fraude documental e conluio" como totalmente improcedentes e desprovidas de qualquer comprovação fática.

Apenas a título de argumentação e em observância ao princípio da ampla defesa, a Recorrida refuta veementemente as alegações de "fraude documental e conluio entre particulares e agentes públicos".

- **Atestados de Capacidade Técnica:** A Recorrida esclarece que o atestado de capacidade técnica atesta a experiência prévia ou, em determinados casos, a aptidão para a execução do objeto. A emissão do atestado após a assinatura do contrato, mas antes da emissão da primeira nota fiscal, **não configura, por si só, fraude documental**. O que é relevante para o atestado é a aptidão técnica e a correta descrição dos serviços/fornecimentos para os quais a empresa se habilitou, cabendo à Administração, em diligência, verificar a veracidade das informações e a compatibilidade do objeto.
- **Ausência de Provas de Fraude ou Colusão:** As alegações de "fortes indícios de fraude documental" e "conluio" são meras suposições desacompanhadas de qualquer prova concreta. A Recorrente se limita a apontar datas, sem demonstrar a falsidade do conteúdo dos documentos ou a participação dolosa de qualquer agente público. As acusações de crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP) são levianas e carecem de fundamento.
- **Presunção de Legalidade e Boa-Fé:** Os atestados e contratos apresentados pela Recorrida gozam da presunção de legalidade e veracidade. Cabe à Recorrente o ônus de provar a fraude, o que não foi feito. O processo licitatório não pode ser paralisado por meras ilações ou "notícia-crime" sem sustentação fática ou documental.

A Recorrente baseia sua suspeita na cronologia de aquisição de atestados de capacidade técnica, alegando que os serviços teriam sido executados *após* a emissão do atestado. Essa alegação é **FALSA**, e a Recorrida, em respeito à verdade material, apresenta o devido esclarecimento, que descaracteriza qualquer indício de fraude:



JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME  
CNPJ nº 57.316.819/0001-80.

**a) Da Execução Prévia Comprovada e Da Inconsistência da Alegação de Fraude:**

As alegações de fraude nos atestados, inclusive os referentes a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE VARJOTA.**, decorrem de uma confusão entre o momento da **execução do serviço/fornecimento** e a **data de faturamento (emissão da NF-e)**.

1. **Execução Comprovada:** A Recorrida esclarece que o fornecimento de gêneros alimentícios e a execução do contrato já havia **sido iniciado e faturado em data ANTERIOR** à emissão do respectivo Atestado de Capacidade Técnica. A Recorrente baseou sua linha do tempo apenas nas últimas Notas Fiscais anexadas à habilitação. A Recorrida, em respeito à verdade material e em anexo a estas Contrarrrazões, apresenta as **Notas Fiscais de faturamento mais antigas (fevereiro)**, que **comprovam a execução dos fornecimentos em data anterior à emissão do Atestado**. O erro da Recorrente foi presumir que a *primeira* nota fiscal anexada era a *primeira* nota fiscal emitida.
2. **Validade do Atestado:** O Atestado de Capacidade Técnica tem por finalidade certificar a **experiência prévia** e a **capacidade técnico-operacional** da licitante, sendo a prova da **execução** o que realmente importa para o certame, e não a mera data de um documento fiscal acessório.

O atestado de capacidade técnica, embora seja o documento formal de comprovação, serve para certificar a experiência **previamente adquirida**. A suspeita da Recorrente surgiu porque, no momento da habilitação, a Recorrida anexou apenas as últimas Notas Fiscais relativas ao contrato atestado pela **Secretaria de Educação**.

**CONTUDO, conforme Notas Fiscais que se seguem anexas a estas Contrarrrazões, o fornecimento dos produtos REFERENTES AO CONTRATO QUE GEROU O ATESTADO foram iniciados e faturados em datas ANTERIORES à emissão do referido atestado.**

O que ocorreu, na verdade, foi uma mera **discrepância na escolha dos documentos fiscais inicialmente apresentados**, que não reflete a realidade da execução contratual. As Notas Fiscais mais antigas, com data anterior ao Atestado, comprovam de forma inequívoca que o serviço foi efetivamente prestado antes da certificação.

Em relação a alegação de que a empresa foi constituída em prazo "extremamente curto" e, mesmo assim, obteve atestados de capacidade técnica não é, por si só, um problema ou motivo para inabilitação, desde que a documentação apresentada cumpra todos os requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Francisco Meneses Pimentel  
Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203  
Santa Quitéria-CE



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

A justificativa para a regularidade da situação se baseia nos seguintes pontos:

**Foco na Capacidade, Não na Idade da Empresa**

O objetivo da comprovação de capacidade técnica é assegurar que a licitante possui os meios e a experiência necessários para executar o objeto contratado, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

- **Experiência Comprovada:** O que se exige são os atestados de execução de fornecimentos/serviços/obras anteriores que demonstrem aptidão. A data de constituição do CNPJ da empresa é um dado administrativo, mas não é o foco da qualificação técnica.
- **Irrelevância da Data de Fundação:** A lei não estabelece um tempo mínimo de existência para que uma empresa possa participar de licitações. Exigir um prazo mínimo de constituição sem justificativa técnica plausível seria uma restrição indevida à competitividade, em desacordo com o princípio da isonomia e com o ditames da Lei nº 14.133/2021.

Não há, no ordenamento jurídico licitatório (Lei nº 14.133/2021), vedação à participação ou habilitação de empresa recém-constituída. A capacidade de uma licitante é avaliada pela qualificação técnica demonstrada (pelos atestados e acervos técnicos), e não pelo tempo de vida do seu CNPJ.

Se a empresa apresentou a documentação de habilitação completa e os atestados comprovaram a aptidão técnica exigida no edital, a sua habilitação está plenamente justificada.

A situação descrita, embora incomum na cronologia, **não configura, por si só, ilegalidade** na licitação e pode ser integralmente justificada sob a ótica da **natureza do objeto (pronta entrega/fornecimento de bens)** e da finalidade da comprovação de capacidade técnica, conforme a Lei n.º 14.133/2021.

Destarte informar que os contratos com as empresas FRANCISCO MESQUITA MARTINS-ME (11/10/2024) e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA (14/11/2024) eram de **pronta entrega**, neste caso o início do fornecimento ocorreu **imediatamente** após a assinatura dos contratos.

Em se tratando de fornecimento imediato ou de curta duração (pronta entrega), o atestado de capacidade técnica pode e foi emitido no mesmo dia, logo após a celebração do contrato, pois a capacidade técnica pode ser comprovada pela própria imediatez da

**Francisco Meneses Pimentel**  
**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**  
**Santa Quitéria-CE**



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

entrega ou pela conclusão rápida do objeto, mesmo que a Nota Fiscal (NF-e) seja emitida posteriormente.

Ao contrário de obras e serviços complexos (que exigem medição progressiva), o fornecimento de bens pode ser de **pronta entrega ou entrega imediata/única**. O atestado comprova que a empresa **tinha a capacidade** de realizar o fornecimento **naquele momento**. Se a natureza do contrato particular firmado (com as empresas RANCISCO MESQUITA MARTINS-ME e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA) era de **fornecimento imediato de bens (pronta entrega)**, a emissão do atestado poderia se dar logo após a entrega do produto ou mesmo mediante a mera **comprovação de que a empresa fornecedora detinha o estoque e a capacidade operacional de cumprir o objeto**, sem a necessidade de aguardar meses de execução.

A emissão do atestado atestaria a **aptidão** da empresa para o fornecimento, que é a essência do requisito de qualificação técnica. O fato de o contrato ter sido firmado e o fornecimento ter sido considerado apto já justificaria a emissão do atestado, mesmo que a comprovação fiscal da entrega (a NF-e) tenha data posterior.

O Atestado de Capacidade Técnica visa comprovar a experiência prévia na execução de objeto similar. O fornecimento iniciou foi concluído de forma célere, o que caracterizou a execução que autoriza o atestado.

**b) Da Legalidade da Emissão de Nota Fiscal em Período Posterior à Execução:**

É fundamental justificar que a emissão da Nota Fiscal (NF-e) em data posterior ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços não configura qualquer ilegalidade ou fraude, sendo prática comum e legalmente aceita no sistema tributário brasileiro:

- **Inexistência de Prazo Legal Rígido:** A legislação tributária brasileira (federal e estadual/municipal) **não estabelece, em regra, um prazo único e rígido** para a emissão da Nota Fiscal após a conclusão do fornecimento de um bem ou da prestação de um serviço.
- **Obrigações Acessórias e Fato Gerador:** A NF-e é um documento fiscal obrigatório, mas possui caráter de **obrigação acessória**, destinada a registrar a operação e apurar os impostos. O que determina a validade da operação e a capacidade técnica é a ocorrência do **fato gerador**, ou seja, a **entrega efetiva do bem ou a conclusão do serviço**.
- **Conclusão Jurídica:** Uma vez que as Notas Fiscais anexas comprovam que a execução do contrato (o fato gerador) ocorreu em data anterior à emissão do



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

Atestado, o requisito de **comprovação de experiência prévia** foi plenamente atendido. A divergência na data de faturamento das notas fiscais – que podem ser emitidas legalmente após o fornecimento – é uma mera formalidade fiscal que não afeta a **verdade material** da execução do contrato.

A alegação da Recorrente é, portanto, insubsistente e deve ser afastada, em observância ao **Princípio do Formalismo Moderado** (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário), que prioriza o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa em detrimento de supostas falhas formais.

**c) Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado:**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, a exemplo do Acórdão 357/2015-Plenário) é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, promovendo a **prevalência do conteúdo (a execução do objeto) sobre o formalismo extremo (a data de emissão do Atestado)**.

Se o objeto contratado foi efetivamente entregue, conforme comprovam as documentações apresentadas, a finalidade do requisito de habilitação (comprovar experiência) foi plenamente atingida. A suposta falha formal na cronologia do documento não justifica a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, sob pena de violação ao interesse público e ao princípio da eficiência.

Reforçamos que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de natureza fiscal e contábil, cuja emissão está sujeita a prazos e rotinas burocráticas. O que comprova a capacidade técnica é a **execução do fornecimento**, e não o momento exato do faturamento. A execução (a entrega dos gêneros alimentícios) ocorreu de forma imediata, conforme o regime de pronta entrega, antes ou simultaneamente à emissão do atestado. A emissão da NF-e (21/11/2024 e 25/11/2024) em data posterior aos atestados (11/10/2024 e 14/11/2024) é uma mera formalidade fiscal que não invalida a execução prévia do contrato nem o atestado de capacidade técnica, que reflete a realidade do fornecimento.

Para sustentar e comprovar essa argumentação, **declarações** confirmando a veracidade dos documentos apresentados e o efetivo fornecimento por parte das empresas FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA e FRANCISCO MESQUITA MARTINS-ME estão sendo anexadas **junto às presentes contrarrazões**.

**d) Ausência de Provas de Fraude ou Colusão:**

**Francisco Meneses Pimentel**  
**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**  
**Santa Quitéria-CE**





**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

As alegações de "fortes indícios de fraude documental" e "conluio" são meras ilações da Recorrente que não se sustentam diante da comprovação da execução dos serviços. As acusações são graves, infundadas e servem apenas para tentar tumultuar o certame e desclassificar a proposta que se sagrou vencedora por mérito.

**Alegações Baseadas em Presunção:** A Recorrente baseia sua acusação de fraude documental e conluio unicamente na sequência temporal das datas de constituição da empresa (17/09/2024), assinatura dos contratos (11/10/2024 e 14/11/2024), emissão dos atestados (11/10/2024 e 14/11/2024) e a emissão das Notas Fiscais (NF-e) (21/11/2024 e 25/11/2024).

**Ausência de Prova do Dolo:** A Recorrente alega "fortes indícios de fraude documental e conluio", inclusive mencionando o crime de falsidade ideológica e envolvimento de agentes públicos. Contudo, não foi anexado **nenhuma prova material** que demonstre o dolo, o prejuízo, o conluio, ou a falsidade das informações contidas nos atestados. A simples cronologia das datas, por si só, não configura fraude, mas sim uma interpretação possível de uma transação lícita (pronta entrega).

**Legalidade da Comprovação de Capacidade:** A aptidão técnica da empresa para fornecimento de gêneros alimentícios foi comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (FRANCISCO MESQUITA MARTINS-ME e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA) e pela Administração Pública (Prefeitura de Varjota-CE).

**Anexação de Prova da Execução:** Conforme justificado nas contrarrazões, a veracidade dos documentos e o efetivo fornecimento foram confirmados. Estão sendo anexadas junto às contrarrazões declarações das empresas contratantes que confirmam a veracidade dos atestados e a real execução dos contratos de fornecimento. Essas declarações comprovam que, de fato, houve fornecimento, refutando a tese de que os atestados foram emitidos "sem que mesmo tenham sido fornecidos", no tocante ao Atestado emitido pela Secretaria de Educação de Varjota-CE, foram anexadas notas fiscais emitidas anterior (fevereiro) a data do atestado (março).

**Ônus da Prova:** O ônus de provar a fraude ou conluio recai sobre o Recorrente. A simples presunção de que a Recorrida obteve os atestados em prazo curto é uma suposição que não se sustenta diante da prova do fornecimento imediato e conforme documentações apresentadas em anexo.



**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA – ME**  
**CNPJ nº 57.316.819/0001-80.**

**Princípio da Boa-Fé:** Na ausência de prova incontestável de fraude, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da boa-fé objetiva dos licitantes, priorizando a legalidade dos documentos apresentados.

Portanto, a alegação da Recorrente deve ser indeferida por ser meramente presuntiva, desacompanhada de prova robusta e contrariada pela documentação (incluindo as declarações e notas fiscais anexadas) que atesta a efetiva execução dos contratos e a veracidade dos atestados de capacidade técnica.

### **3. Dos Pedidos**

Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) Em sede de preliminar, o **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, por intempestividade e inobservância da forma legal para manifestação da intenção de recorrer. b) No mérito, caso conhecido, o **INDEFERIMENTO** integral do recurso, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos Lotes I, II, III, V, VI, VII e VIII, ante a ausência de comprovação das alegadas fraudes e colusão. c) A continuidade do procedimento licitatório, com a imediata homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 016.25-PE-DIV, em observância ao princípio da celeridade.

Nestes termos, pede o indeferimento.

Santa Quitéria-CE, 28 de outubro de 2025.  
**JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE** **JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE**  
**LTDA:57316819000180** **LTDA:57316819000180**

---

**JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA**  
**CNPJ Nº 57.316.819/0001-80**  
**JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE**  
**Responsável Legal**

**Francisco Meneses Pimentel**  
**Av Tabela E Prefeita Maria Arlinda De Paula Lobo N- 203**  
**Santa Quitéria-CE**





DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE FORNECIMENTO  
E VERACIDADE DE DOCUMENTOS

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE (Contratante): Razão Social:** FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA, **CNPJ:** 22.669.509/0002-45, **Endereço:** Rua Professor Otavio Lobo Terceiro de Farias, nº 63, bairro Afonso Walter, Santa Quitéria-CE – CEP: 62.280-000.

**IDENTIFICAÇÃO DA EXECUTORA (Atestada/Contratada): Razão Social:** JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA, **CNPJ:** 57.316.819/0001-80, **Endereço:** Av. Tabela e Prefeita Maria Arlinda de Paula Lobo, nº 203, Centro, Santa Quitéria-CE – CEP: 62.280-000.

**OBJETO DA DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de comprovação de qualificação técnica e em atendimento ao princípio da veracidade dos fatos, o que segue:

- EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO (Pronta Entrega):** Confirmamos que a empresa **JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA** executou satisfatoriamente o fornecimento de **Gêneros Alimentícios**, conforme previsto no Contrato firmado em **14/11/2024**.
- REGIME DE CONTRATAÇÃO:** Esclarecemos que o referido fornecimento foi realizado sob o regime de **Pronta Entrega/Entrega Imediata**, o que permitiu a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa em um curto lapso temporal após a constituição formal e na mesma data do contrato (14/11/2024).
- VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Declaramos, sob as penas da Lei, que as informações contidas no **Atestado de Capacidade Técnica emitido em 14/11/2024** são **integralmente verdadeiras e autênticas**, refletindo fielmente o desempenho da empresa **JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA** na execução do objeto contratado, com qualidade e quantidade exigidas.
- CRONOLOGIA DO FATO GERADOR:** Reiteramos que a data do atestado (14/11/2024) corresponde à data da efetiva entrega e aceite final dos produtos (**fato gerador da experiência**). A emissão da Nota Fiscal em 25/11/2024 é um mero trâmite administrativo de faturamento posterior ao recebimento do objeto e não invalida a comprovação da capacidade técnica que se deu com a entrega e aceitação dos bens.

Por ser a expressão da verdade, e cientes das responsabilidades civis e criminais por declaração falsa, firmamos o presente para que produza seus legítimos efeitos.



Santa Quitéria-CE, 27 de outubro de 2025.

*Francisco das Chagas Barbosa Rocha*  
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA

CNPJ: 22.66

RAZÃO SOCIAL: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA LTDA  
CNPJ Nº. 22.669.509/0002-45  
RUA PROF OTAVIO TERCEIRO DE FARIAS, 63 – ALFONSO WALTER  
SANTA QUITÉRIA – CE

CARTORIO FERNANDES - SANTA QUITERIA CARTORIO SEGUNDO OFICIO  
TABELIÃO: WALDEMIRO GOMES FILHO  
RUA CORONEL MANOEL ALVES, 345 - CENTRO - SANTA QUITERIA/CE - CEP: 62.280-000  
Fone: (088) 99807-9186 - E-mail: cartoriofernandes2@gmail.com

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:  
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA

De que dou fé  
SANTA QUITERIA, 28 de outubro de 2025  
*Waldemiro Gomes Filho*  
WALDEMIRO GOMES FILHO  
TITULAR





DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA E CUMPRIMENTO CONTRATUAL

A empresa FRANCISCO MESQUITA MARTINS-ME, inscrita no CNPJ nº 08.061.452/0001-95, estabelecida na Rua Coronel Manuel Alves nº 550, Centro, Santa Quitéria-CE, por meio de seu representante legal, o Sr. Francisco Mesquita Martins. Declara, para a devida comprovação de Qualificação Técnico-Operacional e para os fins que se fizerem necessários, o que segue sobre o vínculo contratual entre as partes:

1. **VÍNCULO CONTRATUAL E OBJETO:** Confirmamos a celebração de Contrato de Fornecimento em 11/10/2024, tendo como objeto o fornecimento de **Gêneros Alimentícios**.
2. **CONFIRMAÇÃO DA ENTREGA E ACEITE:** A empresa **JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA**, CNPJ Nº 57.316.819/0001-80 realizou a entrega dos bens contratados de forma rápida e integral na data do contrato (11/10/2024), sendo os produtos inspecionados, conferidos e aceitos de forma imediata por esta Contratante (FRANCISCO MESQUITA MARTINS - ME).
3. **JUSTIFICATIVA DA CRONOLOGIA DOS DOCUMENTOS:** O Atestado de Capacidade Técnica, também datado de 11/10/2024, foi emitido com base na **efetiva e imediata comprovação da capacidade de fornecimento (pronta entrega)** demonstrada pela Contratada no ato da entrega e aceite dos produtos. A posterior emissão da Nota Fiscal (21/11/2024) refere-se apenas ao ciclo financeiro e contábil, e **não ao marco temporal da execução e conclusão** do fornecimento, que ocorreu em 11/10/2024.
4. **RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Reconhecemos que, apesar do curto período de constituição da empresa, a empresa **JOÃO HÉLIO MARTINS DE ANDRADE LTDA** demonstrou total aptidão, diligência e capacidade técnico-operacional para o fornecimento do objeto, cumprindo todas as exigências de qualidade e prazo.

**CERTIFICAMOS A VERACIDADE:** Certificamos a veracidade e a autenticidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitido, e declaramos que a execução contratual foi cumprida a contento, não havendo restrições que desabonem a idoneidade da Contratada.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração sob total responsabilidade legal.

Santa Quitéria-Ceará, 27 de outubro de 2025.



*Francisco Mesquita Martins*

FRANCISCO MESQUITA MARTINS - ME  
CNPJ Nº 08.061.452/0001-95

MESQUITA MARTINS  
PRIETÁRIO

CARTORIO FERNANDES - SANTA QUITERIA CARTORIO SEGUNDO OFICIO  
TABELIÃO: WALDEMIRO GOMES FILHO  
RUA CORONEL MANOEL ALVES, 345 - CENTRO - SANTA QUITERIA/CE - CEP: 62.280-000  
Fone: (088) 99807-9186 - E-mail: cartoriofernandes2@gmail.com

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:  
FRANCISCO MESQUITA MARTINS

Do que dou fé.  
SANTA QUITERIA, 28 de outubro de 2025

WALDEMIRO GOMES FILHO  
TITULAR



IL CORNEL MANOEL ALVES  
QUITERIA- CE



|                                                                                                                                                                                                                                                                |                                         |                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBEMOS DE JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA<br>INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 21/02/2025 VALOR TOTAL: R\$ 15.054,72 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE VARJOTA - R ARTUR RAMOS, 232 CENTRO<br>Varjota-CE |                                         | <div> <b>NF-e</b><br/><br/> <b>Nº. 000.000.009</b><br/> <b>Série 001</b> </div> |
| DATA DE RECEBIMENTO                                                                                                                                                                                                                                            | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR |                                                                                 |

|                                                                                                                                                                                            |                     |                                                       |  |                                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE                                                                                                                                                                  |                     | DANFE<br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica |  |                                      |  |
| JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA<br>AV TABELIA E PREFEITA MARIA ARLINDA DE PAULA LOBO, 203<br>SENADOR FRANCISCO MENESES PIMENTEL - 62280-000<br>Santa Quitéria - CE Fone/Fax: 8521804355 |                     | 0 - ENTRADA<br>1 - SAÍDA                              |  | CHAVE DE ACESSO<br><br>2325 0257 3168 1900 0180 5500 1000 0000 0910 2001 0034                                          |  |
|                                                                                                                                                                                            |                     | Nº. 000.000.009<br>Série 001<br>Folha 1/1             |  | Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e<br>www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora |  |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO                                                                                                                                                                       |                     | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO                       |  | 223250018293770 - 21/02/2025 10:22:10                                                                                  |  |
| VENDA DE MERCADORIA                                                                                                                                                                        |                     |                                                       |  |                                                                                                                        |  |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL                                                                                                                                                                         | INSCRIÇÃO MUNICIPAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.                  |  | CNPJ / CPF                                                                                                             |  |
| 072155205                                                                                                                                                                                  |                     |                                                       |  | 57.316.819/0001-80                                                                                                     |  |

|                      |                   |                    |                       |                       |
|----------------------|-------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL  |                   | CNPJ / CPF         |                       | DATA DA EMISSÃO       |
| MUNICÍPIO DE VARJOTA |                   | 07.673.114/0001-41 |                       | 21/02/2025            |
| ENDEREÇO             | BAIRRO / DISTRITO | CEP                | DATA DA SAÍDA/ENTRADA |                       |
| R ARTUR RAMOS, 232   | CENTRO            | 62265-000          | 21/02/2025            |                       |
| MUNICÍPIO            | UF                | FONE / FAX         | INSCRIÇÃO ESTADUAL    | HORA DA SAÍDA/ENTRADA |
| Varjota              | CE                |                    | 069206473             | 10:10:00              |

| PAGAMENTO |               |
|-----------|---------------|
| Forma     | Outros        |
| Valor     | R\$ 15.054,72 |

[illegible]

| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS |         |       |                                  |             |                  |              |                    |
|---------------------------------------|---------|-------|----------------------------------|-------------|------------------|--------------|--------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL                   |         |       | FRETE<br><b>9-Sem Transporte</b> | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF           | CNPJ / CPF         |
| ENDEREÇO                              |         |       |                                  | MUNICÍPIO   |                  | UF           | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
| QUANTIDADE                            | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO                        |             | PESO BRUTO       | PESO LÍQUIDO |                    |
|                                       |         |       |                                  |             |                  |              |                    |

[illegible]

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------|
| <b>DADOS ADICIONAIS</b><br><b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b><br>Inf. Contribuinte: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E SEUS PROGRAMAS RELACIONADOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA - CE.<br>Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00 |  | <b>RESERVADO AO FISCO</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------|



|                                                                                                                                                                                                                                                                |                                         |                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBEMOS DE JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA<br>INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 21/02/2025 VALOR TOTAL: R\$ 20.219,98 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE VARJOTA - R ARTUR RAMOS, 232 CENTRO<br>Varjota-CE |                                         | <div> <div>NF-e</div> <div>Nº. 000.000.007</div> <div>Série 001</div> </div> |
| DATA DE RECEBIMENTO                                                                                                                                                                                                                                            | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR |                                                                              |

|                                                                                                                                                                                            |                     |                                                       |                                  |                                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE                                                                                                                                                                  |                     | DANFE<br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica |                                  |                                      |  |
| JOAO HELIO MARTINS DE ANDRADE LTDA<br>AV TABELIA E PREFEITA MARIA ARLINDA DE PAULA LOBO, 203<br>SENADOR FRANCISCO MENESES PIMENTEL - 62280-000<br>Santa Quitéria - CE Fone/Fax: 8521804355 |                     | 0 - ENTRADA<br>1 - SAÍDA                              |                                  | CHAVE DE ACESSO<br><br>2325 0257 3168 1900 0180 5500 1000 0000 0710 2001 0030                                          |  |
|                                                                                                                                                                                            |                     | Nº. 000.000.007<br>Série 001<br>Folha 1/1             |                                  | Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e<br>www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora |  |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO                                                                                                                                                                       |                     |                                                       |                                  | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br>223250018277074 - 21/02/2025 09:55:54                                               |  |
| VENDA DE MERCADORIA                                                                                                                                                                        |                     |                                                       |                                  |                                                                                                                        |  |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>072155205                                                                                                                                                            | INSCRIÇÃO MUNICIPAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.                  | CNPJ / CPF<br>57.316.819/0001-80 |                                                                                                                        |  |

|                             |                   |                           |                       |                       |
|-----------------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------|-----------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL         |                   | CNPJ / CPF                |                       | DATA DA EMISSÃO       |
| <b>MUNICÍPIO DE VARJOTA</b> |                   | <b>07.673.114/0001-41</b> |                       | <b>21/02/2025</b>     |
| ENDEREÇO                    | BAIRRO / DISTRITO | CEP                       | DATA DA SAÍDA/ENTRADA |                       |
| <b>R ARTUR RAMOS, 232</b>   | <b>CENTRO</b>     | <b>62265-000</b>          | <b>21/02/2025</b>     |                       |
| MUNICÍPIO                   | UF                | FONE / FAX                | INSCRIÇÃO ESTADUAL    | HORA DA SAÍDA/ENTRADA |
| <b>Varjota</b>              | <b>CE</b>         |                           | <b>069206473</b>      | <b>09:22:00</b>       |

[illegible][illegible][illegible]

| DADOS ADICIONAIS                                                                                                                                                                                                                                                                    |                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b><br>Inf. Contribuinte: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E SEUS PROGRAMAS RELACIONADOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA - CE. | <b>RESERVADO AO FISCO</b> |

